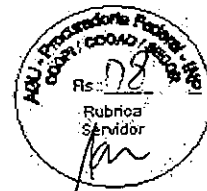




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0107-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2  
PROCESSO Nº 52400.023913-2016-61  
INTERESSADO: DIRPA  
ASSUNTO: publicidade dos atos e decisões administrativas

Exmo. Senhor Procurador-Chefe da PFE/INPI,

1. Trata-se de consulta formulada pela DIRPA – Diretoria de Patentes a respeito do momento em que o ato administrativo por ela praticado ganha eficácia.
2. Esclarece a DIRPA que, em conjunto com a CGTI, está desenvolvendo um projeto de automatização de produtos e processos da área de exame, sendo certo que, para tanto, revela-se importante estabelecer com segurança qual o momento em que se iniciam os efeitos de um ato praticado pela Diretoria de Patentes.
3. É o relatório do necessário.
4. De fato, o princípio da publicidade é de obediência obrigatória por parte da Administração Pública, conforme prescrição contida no art. 37, da CRFB/88. Não há, portanto, juízo de valor no que tange à sua observância na prática dos atos administrativos.
5. Cuida-se, à evidência, de preceito intimamente ligado ao próprio princípio da moralidade, já que é ganhando publicidade que um ato administrativo pode ser objeto de controle por parte da sociedade, o que revela a alta carga axiológica do princípio da publicidade no Estado Brasileiro, constituído, afinal, sob a forma de República.
6. Com efeito, imperioso recorrer, neste passo, à preciosa lição de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

*"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e*



terceiros.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, 2006, pág. 94)

7. Nota-se, assim, que a adequada publicização de um ato administrativo é condição de sua eficácia, isto é, o ato só produz efeitos perante terceiros na medida em que devidamente publicizado.

8. Não por outra razão a Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê logo no art. 2º a necessidade de divulgação oficial dos atos administrativos, *verbis*:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

9. No caso específico do segmento em que o INPI está inserido, também se observa norma imperativa quanto à necessidade de publicidade dos atos por ele praticados. Confira-se, outrossim, o disposto no art. 226, da Lei 9279/96, *verbis*:



**Art. 226. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:**

*I - os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;*

*II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e*

*III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.*

10. Logo, a regra é a publicização dos atos praticados pelo INPI, de modo que, não sendo o caso de nenhuma das exceções dispostas nos incisos do art. 226, da Lei 9279/96, impõe-se a divulgação do ato em meio oficial para que ele se aperfeiçoe e assumam os efeitos pretendidos.

11. De par com isso, cumpre ressaltar que, tratando-se de ato administrativo do INPI, a divulgação oficial é feita através da Revista da Propriedade Industrial - RPI, com arrimo no art. 9º, da Lei 5648/70, Lei de Criação do Instituto, valendo esclarecer, a título de registro, que a RPI foi instituída como veículo oficial dos atos do INPI pelo Decreto 22989/33, época em que ainda era denominado Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

12. Destarte, conclui-se que o ato praticado pela DIRPA só está apto a produzir seus regulares efeitos após publicação na RPI, ressalvadas aquelas exceções dispostas nos incisos I, II e III do art. 226, da Lei 9279/96.

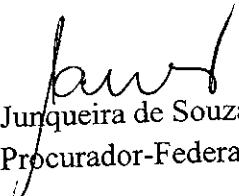
13. Ante o exposto, atendo-se aos quesitos formulados pela DIRPA:

1 - A publicidade é sim, regra geral, condição de eficácia de qualquer ato administrativo, inclusive para os atos do INPI;

2 - Tratando-se do INPI, a RPI é o meio oficial de divulgação dos atos e decisões, de modo que apenas com a publicação na RPI é que o ato ou decisão da DIRPA se torna público e eficaz.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2016.

  
Daniel Junqueira de Souza Tostes  
Procurador-Federal

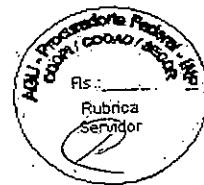


ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0333/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.023913-2016-61

1. Estou de acordo com a Nota n° 0107-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. A consulta formulada pela Diretoria de Patentes diz respeito à publicidade dos atos e decisões administrativas. Por meio da consulta, a Administração pretende identificar qual o momento no qual um despacho formulado por um servidor público adquire eficácia e existência.
3. O Coordenador da COOPI, por meio da Nota n° 0107-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2, assevera que a publicidade constitui condição de eficácia do ato administrativo. A conclusão tem respaldo no art. 2º, V, da Lei 9.784/99 e no art. 226 da Lei 9.279/96.
4. Por óbvio, há determinados atos que não têm a publicidade como condição de eficácia, por expressa previsão legal. Eles geram efeitos independentemente de sua publicação. *In casu*, o art. 226 da Lei n° 9.279/96 enumera três tipos de atos que não dependem de publicação para gerar efeitos.
5. O conceito de eficácia relaciona-se com a idéia de gerar efeitos, produzir efeitos esperados ou gerar consequências jurídicas. O conceito de eficácia não se confunde com o de existência. O ato pode existir e não gerar efeitos, carecendo de eficácia.
6. Imagina-se, por exemplo, um determinado despacho cuja publicação é prevista na Lei 9.279/96. Esse despacho foi proferido no dia 10 de maio e foi agendado para a publicação que ocorrerá nas duas semanas seguintes, isto é, na REPI (Revista Eletrônica da Propriedade Industrial) do dia 24 de maio.



7. Esse despacho existe entre os dias 10 de maio e 23 de maio. Nesse período, o ato administrativo não gera efeitos, mas existe. No dia 24 de maio, o despacho é publicado e adquire eficácia, isto é, ele gera efeitos a partir de então. Um desses efeitos, por exemplo, é o início do prazo para o depositante do pedido de patente cumprir uma exigência.

8. Resta esclarecida, portanto, a dúvida suscitada.

9. À Diretoria de Patentes.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Loris Baena Cunha Neto".

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe